



PROJETO DE LEI Nº ____
(Do Sr. Dep. Cláudio Abrantes - PPS)

Proíbe a exibição pública, nos órgãos em que especifica, dos dizeres constante do artigo 331 do Código Penal Brasileiro.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida, nos limites do Distrito Federal, a exibição nos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, do conteúdo do artigo 331, do Decreto-Lei 2.484/40.

§ 1º. O descumprimento do estabelecido no *caput* acarretará multa de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), corrigida anualmente pelo IGPM.

§ 2º. Em caso de reincidência o valor da multa será duplicado.

Art.2º. As penalidades serão aplicadas pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS.

3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Na forma do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, vale dizer, contada da publicação da norma seu conhecimento é presumido, sendo, pois, desnecessária a exibição de sua literalidade em qualquer local, em especial, no âmbito das repartições públicas.

De outro lado o tipo penal expresso no artigo 331 do Decreto-Lei 2.848/40 - *Desacato* - tem como objetivo tutelar o prestígio do Estado e de seus agentes além do respeito à dignidade de sua função, isto porque a ofensa irrogada contra um Agente do Estado, em sua presença ou no exercício da atividade funcional, ou ainda, em razão dela, atinge a própria Administração Pública, motivo pelo qual, *in casu*, não ocorre injúria, difamação ou desrespeito ao funcionário, pois são esses considerados crimes contra a pessoa. Portanto, o delito é específico, posto que há interesse no normal funcionamento da

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 220 / 2011
Fls. Nº 01 R. 17A

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI.

Em, 15 / 03 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 14/03/2011 09:41 CASPX



Administração Pública, motivo pelo qual se pretendeu afastar qualquer possibilidade de atentado contra ela.

Interessante notar que a questão com aparência simplista envolve divergências doutrinárias, que nos devem fazer refletir.

Alguns defendem a impossibilidade do delito expresso no artigo 331 do Código Penal Brasileiro ocorrer se o sujeito ativo não for particular, ou seja, se um funcionário público, no exercício da sua função ou em razão dela desacatar outro agente público em igual situação, segundo tal entendimento, não há crime. Esta concepção tem como nascedouro o fato do tipo penal encontrar-se no capítulo dos crimes praticados por particulares contra a administração em geral, sendo certo que a esta corrente encontra-se filiado o Mestre Néelson Hungria.

De outro lado existem os que defendem a possibilidade deste crime ter como sujeito ativo o próprio funcionário público, sob a alegação de que neste caso, ao praticar o delito o autor está despido dessa qualidade, sendo este pensamento acompanhado por Heleno Fragoso e Magalhães Noronha, entre outros.

Ainda que a corrente a que estejamos filiados não influa neste projeto, até porque pouco importa quem seja o sujeito ativo, o certo é que nos dias de hoje esta norma vem servindo muito mais como instrumento de intimidação de pessoas no âmbito das repartições públicas - *onde costumeiramente são afixadas placas, cartazes e objetos similares em locais visíveis ao público* - com os dizeres constantes da norma primária, que soam com tom de verdadeira ameaça na medida - *sem finalidade que não intimidativa* - em que somente alertam para a prática do delito e suas possíveis conseqüências jurídicas, ou seja, exclusivamente são transcritos os preceitos primários e secundários da norma, onde consta sua pena.

Neste diapasão, tendo-se em conta a Lei 8.112/90, em especial o artigo 116, incisos V, alínea "a" e XI, a seguir transcrito, cabe a seguinte indagação: Porque não se vê em qualquer repartição pública a transcrição, por exemplo, da norma trazida a baila?

“Art. 116. São deveres do servidor:

V - atender com presteza;

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;”

Com efeito, a exposição do tipo penal, muito embora se tente justificar como importante meio para deter a violência, estabelece na prática um lamentável mecanismo de censura em detrimento da livre manifestação de pensamento e, assim, contribui em grande medida para perpetuar situações de mau atendimento a usuários de serviços públicos ou adoção, entre alguns destes,



1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

de atitudes grosseiras ou incompatíveis com a urbanidade que deveria ser mantida pelos agentes públicos.

Acerca do assunto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de seu Corregedor-Geral, Desembargador Gilberto Passos, acolheu representação ajuizada pelo Corregedor do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - seccional São Paulo, o advogado Sergei Cobra Arbex. Na representação a OAB Paulista lembrou que estes avisos servem como *“uma espécie de Habeas Corpus preventivo para o mau serviço público, representam, senão um desacato, uma verdadeira agressão aos cidadãos”*, complementamos, em especial aos mais humildes. Ainda segundo o Corregedor da OAB/SP *“os avisos ostensivos intimidam os cidadãos, usuários do serviço público, que temem reclamar quando não recebem atendimento adequado”*.

Diante desse quadro, afigura-se apropriado vedar expressamente tal prática, visando, inclusive, que as repartições públicas realmente se transformem em ambientes nos quais se permitam a adequada interação entre os agentes e usuários do serviço público, possibilitando a todos, com tratamento igualitário e urbano, realizar, inclusive verbalmente, as críticas, sugestões ou reclamações pertinentes e necessárias à melhoria da qualidade do atendimento e da prestação dos serviços públicos.

Por tais razões, ancorado nos argumentos aqui trazidos e no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, concito os meus nobres pares a votar favoravelmente pela aprovação da presente proposição.

Sala da Sessões,

Deputado Cláudio Abrantes
Partido Popular Socialista

